



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900625/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DIPJ COM APURAÇÃO DE IRPJ A PAGAR. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para retornar o processo à Unidade de Origem para emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi apresentado pedido de restituição (PER, de nº 22621.76734.231213.1.2.03-0018, e-fls. 77/79) de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSL, apurado no 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 263.986,83, indeferido, conforme Despacho Decisório (DD, de e-fls. 82) de que se cientificou o Contribuinte em 23/05/2016 (e-fls. 85). Na análise do referido pedido, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação (e-fls. 80), não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER consta imposto a pagar:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 263.986,83;
- Valor da contribuição a pagar na DIPJ, apurada pelo lucro presumido: R\$ 11.492.490,57.

3. Irresignado, em 22/06/2016 (e-fls. 2), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/11), onde, resumidamente, argumenta o que segue.

3.1. Alega que, com base nas informações “(...) extraídas do despacho decisório, resta claro que a SRFB entendeu que para o pedido de restituição da REQUERENTE ter validade, necessário seria que sua DIPJ espelhasse o mesmo valor a restituir que consta na PER/DCOMP”.

3.2. No entanto, entende que, ao decidir dessa forma o Fisco “(...) fez prevalecer a análise formal de uma obrigação acessória da REQUERENTE, em detrimento do princípio da verdade real, que, sabidamente, rege o processo administrativo tributário”.

Do princípio da verdade real

3.3. Afirma a contribuinte que a Autoridade Fiscal *a quo*, equivocadamente, fiou-se “(...) em supostos equívocos (meramente formais) encontrados nas obrigações acessórias da contribuinte, ora REQUERENTE, a fim de, a partir disto, poder respaldar o indeferimento do pedido de restituição formulado pela TAG em PER/DCOMP”. Assim, continua, “(...) não há dúvida de que deve ser apreciado todo e qualquer documento, desde que aceito pelo direito e revestido das formalidades legais (do que é exemplo a escrita contábil da TAG), como forma de viabilizar a pretensão restituitória da REQUERENTE”. Menciona jurisprudência deste Conselho.

Da existência de crédito a compensar

3.4. Ressalta que no processo de revisão de apuração da CSL referente ao 4º Trimestre do ano de 2008 não utilizou a totalidade do crédito advindo das retenções do IRPJ. Afirma que “(...) utilizou o montante de R\$ 1.294.675,23, correspondente a CSL retida na fonte, informação que está declarada na Ficha 18A (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido) da DIPJ, **quando o correto seria R\$ 1.558.662,06**”. Quando “(...) da confecção da DIPJ (em 2009), foi detectada essa inconsistência e, como consequência, a existência de crédito

no valor de R\$ 263.986,83, em virtude da já mencionada utilização a menos da dedução correspondente à CSLL retida na fonte”. De acordo com tabela por si elaborada:

Quadro III					
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO 2008					
IMPOSTO APURADO	TRIMESTRE 1º	TRIMESTRE 2º	TRIMESTRE 3º	TRIMESTRE 4º	Total
TOTAL CSLL	3.833.058,16	6.581.845,53	9.053.064,17	12.787.165,80	32.255.133,66
TOTAL RETENÇÕES NA FONTE	466.808,84	1.500.000,00	1.401.965,12	1.558.662,06	4.927.435,02
RETENÇÕES UTILIZADAS	(466.808,84)	(1.500.000,00)	(1.401.965,12)	(1.294.675,23)	(4.663.449,19)
IMPOSTO RECOLHIDO (DARF)	3.366.249,33	5.081.845,53	7.651.099,05	11.492.490,57	27.591.684,48
SOBRA CRÉDITO	(0,01)	-	-	(263.986,83)	(263.986,84)

Apuração/DIPJ - Ficha 18A		6147
		IRRF 10.833
1º trimestre		466.808,84
2º trimestre		1.500.000,00
3º trimestre		1.401.965,12
4º trimestre		1.294.675,23
Total		4.663.449,19

Do pedido

3.5. Por todo o exposto, a empresa requer a procedência da manifestação de inconformidade, no sentido de que: (i) seja a restituição seja deferida; (ii) caso assim não seja entendido, que o julgamento seja convertido em diligência, com o objetivo de comprovar a existência de valores a compensar; e (iii) seja sustado quaisquer atos tendentes à cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de qualquer valor até ulterior decisão definitiva desta Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 06-064.472 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 22/10/2018 (e-fls. 90/97), de que se deu ciência ao Contribuinte em 11/12/2019 (e-fls. 100), cuja ementa se reproduz:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIPJ COM APURAÇÃO DE CSLL A PAGAR. INCOMPATIBILIDADE.

Constatada a inexistência de saldo negativo apurado, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER consta CSLL a pagar, não é possível o reconhecimento do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 10/01/2020 (e-fls. 103), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 104/111), em que, sinteticamente, repisa as razões de mérito expendidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 100 e 103), pelo que dele conheço.

MÉRITO: VERDADE REAL E EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca da matéria:

“24. Em sua defesa, a empresa argumenta, resumidamente, que deve prevalecer o princípio da verdade material, no sentido de que não deve ser considerada a DIPJ apresentada, mas sim os documentos e cálculos trazidos por ela juntamente com a manifestação de inconformidade.

25. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente.

(...)

27. De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, corolário este da ampla defesa (é que a apresentação de provas apenas junto à segunda instância, por exemplo, suprimiria a manifestação da primeira instância, o que fere uma das próprias razões de ser do duplo grau), bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio (que é o que se pode ter com a eliminação da restrição temporal à produção de provas e a conseqüente possibilidade, muito concreta, de se ter a entrega de provas colocada como questão de oportunidade e conveniência para as partes).

(...)

29. No presente caso, a origem do crédito pleiteado seria, conforme indicado no PER nº 22621.76734.231213.1.2.03-0018, ‘saldo negativo de CSLL’ do 4º trim/2008.

30. A DIPJ/2009 (ano-calendário 2008) foi apresentada na forma de apuração do Lucro Presumido, em 30/06/2009:

(...)

32. Veja-se que na referida declaração consta um saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 11.492.490,57, ou seja, não há saldo negativo.

33. O referido valor a pagar é confirmado pela única DCTF apresentada pela empresa relativa ao período:

34. Ressalte-se ainda que em 01/10/2015 (fl. 081) a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação de folha 080, o qual informa a inexistência do saldo negativo em questão e solicita providências por parte da empresa:

35. Entretanto, a interessada permaneceu inerte, não regularizando nenhuma das declarações em comento.

36. Outrossim, não é possível superar todos estes problemas, ou ainda, quebrar vários ritos procedimentais em nome da verdade material, mesmo porque, os cálculos e demonstrativos trazidos pela contribuinte estão equivocados.

37. Explico.

38. Para que se obtenha um saldo negativo em determinada data é necessário que as estimativas pagas até então, somadas às mais diversas retenções na fonte do referido período, sejam maiores que o imposto/contribuição apurada naquela data.

39. No presente caso, mesmo se considerássemos o total de retenções na fonte (linha 34 da ficha 18A) como R\$ 1.558.662,06, não teríamos como resultado um saldo negativo. Continuaríamos com CSLL a pagar:

21. BASE DE CÁLCULO	142.079.620,05
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
22. Receita da Atividade Imobiliária	0,00
23. (-)Custo da Atividade Imobiliária	0,00
24. BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	0,00
25. CSLL Apurada	12.787.165,80
26. Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
27. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	12.787.165,80
DEDUÇÕES	
28. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
29. (-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	0,00
30. (-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
31. (-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32. (-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33. (-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
34. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)	1.558.662,06
35. CSLL A PAGAR	11.228.503,74

40. Em tal hipótese, a empresa deveria retificar a DIPJ e a DCTF do período e apresentar um PER pleiteando 'Pagamento Indevido ou a Maior' (calculado e confessado R\$ 11.228.503,74 e recolhido R\$ 11.492.490,57).

41. Entretanto, não é possível aceitar todas essas correções nesta fase processual” (grifou-se).

(...)” (grifou-se).

8. A Súmula CARF nº 168 prescreve que “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. No caso, como visto, a Autoridade Julgadora *a quo* admite a existência da retenção na fonte alegada pela Recorrente; não reconhece o direito creditório, todavia, face a seu entendimento de que o PER deveria ser retificado para tanto¹. O entendimento contraria o referido enunciado sumular, como se vê da ementa de um dos acórdãos que lhe servem de substrato:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto” (Ac. nº 1401-004.022, s. 13/11/2019, Rel. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o erro na formulação do pedido de restituição e afastar o óbice de necessidade de retificação do PER/DComp apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, proferindo-se Despacho Decisório complementar, franqueando ao Contribuinte a possibilidade de prestar informações e/ou retificar declarações, retomando-se, a partir daí, o rito processual ordinário.

(documento assinado digitalmente)

¹ Entendimento que contraria, também, o enunciado sumular nº 175 do CARF, que admite a transmutação da natureza do crédito, à vista da verdade material: “[é] possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Rafael Taranto Malheiros